

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL – OBRAS/SML/PVH**

Referência: Concorrência Pública - nº CC005/2021/CPL-OBRAS

Processo nº 11.00107/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS URBANAS COM DRENAGEM NO BAIRRO IGARAPÉ NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ: 08.666.201/0001-34, com sede à BR 364/RO, Km 4,5, s/nº, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, neste ato por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 19.758.842/0001-35, nos autos do Processo Administrativo cima citado, pelas razões a seguir expostas:

I - DA PRECLUSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Primeiramente, cumpre salientar que na primeira fase oportuna para a empresa interessada ter apresentado seu recurso para desabilitar a ora licitante – *fase de habilitação das empresas participantes do certame* – a mesma além de não ter manifestado sua intenção de recurso, expressamente renunciou ao interesse recursal, concordando com o resultado que habilitou todas as empresas participantes.

Posteriormente, considerando a preclusão do seu direito de recurso face sua desistência, tentou ardilosamente manipular uma peça recursal sob a designação de "requerimento", apresentando uma série de razões absurdas para tentar desclassificar a licitante vencedora.

Verifica-se da análise do ordenamento jurídico brasileiro, que a motivação é característica intrínseca para admissão do



recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o presidente poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

Mesmo assim, a Comissão de Licitação não sobrestou o documento apresentado pela empresa LCM CONSTRUÇÕES E COM. e analisou os absurdos questionamentos feitos em sede de requerimento, confirmando ao final, que todos os atestados juntados pela empresa MADECON comprovaram sim a sua regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e técnica, mantendo a decisão de habilitação da vencedora.

Ainda, em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a **motivação manifestada na sessão pública do certame**, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.

Diante disto, o recurso apresentado pela interessada não poderá ser conhecido, diante da falta de motivação e renúncia expressa da pretensão recursal constada na sessão pública realizada. De forma técnica, mostraremos que o recurso foi a única forma que o concorrente encontrou de se tornar o vencedor, já que não consegue competir pelo preço ofertado pelo ora licitante.

II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e técnica para realização da obra licitada. Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada. Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

III - DOS FUNDAMENTOS



A parte contrária mediante seu inconformismo com o resultado da licitação, tenta de todas as formas desqualificar a contrarrazonante, alegando infundadamente que a Madecon não deveria ter sido habilitada no certame por estar com a documentação em desconformidade com os requisitos editalício.

Diz que a empresa não comprovou a regularidade relativa ao FGTS, deixando de comprovar sua adimplência quanto ao encargo trabalhista. Ao contrário do alegado, claramente a MADECON juntou aos documentos habilitatórios sua *Certidão de Regularidade do FGTS- CRF*, além do SICAF como documento complementar a atestar a regularidade quanto aos encargos fiscais e trabalhistas da empresa.

Segue afirmando que a Madecon deixou de comprovar a boa situação financeira ao deixar de apresentar a análise do contabilista da empresa. Insta esclarecer que esse ponto não merece a menor guarida, visto que a Madecon apresentou todos os documentos exigidos que demonstraram sua boa saúde financeira, cumprindo com o item 10.6 e subitens. Com base em todos os documentos juntados, como balanço e declarações, a Comissão de Licitação averiguou a veracidade dos índices. Além do mais, a referida falta de assinatura do contabilista responsável da empresa não prospera, visto que consta sim a assinatura digital do profissional no balanço apresentado. A declaração que julga não conter assinatura do contador não interfere em nada na análise documental e comprovação econômico-financeira, visto que ela apenas trata dos dados do balanço.

Por fim, o recorrente absurdamente questiona a capacidade técnica da empresa. Nessa seara, vale destacar que apenas considerando os demais atestados de capacidade técnica juntados sem incluir o atesto impugnado em nome do Consórcio Construtor Madecon/ Conserva/ Coneresolo, já foram suficientes a comprovar os quantitativos exigidos em edital.

O recorrente utiliza de má-fé em suas argumentações, tentando induzir a erro (mesmo que grosseiro) com suas razões a comissão julgadora, claramente apresentando alegações não comprovadas.



Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, o não recebimento do recurso apresentado, considerando a sua renúncia e a falta de motivação do "motivo principal" informado pela parte contrária, como sendo o principal motivo da apresentação do seu recurso, sem respaldo legal, por não ter sido informado anteriormente em momento oportuno, e por seus argumentos não condizerem com a realidade dos fatos e estarem totalmente desamparados legalmente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho, 16 de março de 2022.



Madecon Engenharia e Participações Eireli
GLAUCO OMAR CELLA
Engenheiro Civil/ Sócio Administrador
875.781.909-20